

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Frederico Monteiro BRANDÃO¹

Sandro Marcos GODOY²

RESUMO: A presente pesquisa tratou de tecer descrições acerca da origem dos negócios jurídicos processuais passando pelo direito material e posteriormente a sua eficácia no processo em si, ressaltando de que os requisitos expostos para os negócios jurídicos perpetrados no direito material são refletidos no direito processual. Pela análise detida do tema se dispõe que os negócios jurídicos processuais detêm uma grande abrangência e aplicabilidade, vez que somente se restringem a direitos que admitem autocomposição e sobre este poderá haver qualquer negócio, podendo ensejar no seu controle interno e externo adotando a concepção ativa de que o órgão jurisdicional deverá ser provocado para que seja adotada uma intervenção.

Palavras-chave: Negócio jurídico processual. Existência. Flexibilização. Tutela jurisdicional.

1 INTRODUÇÃO

Os negócios jurídicos processuais embora inaugurados pelo Código Civil de 2.015 já anteriormente existiam, tanto no direito material quanto no Código de Processo Civil de 1.973, mesmo que camuflados sob outra denominação já que detinham interesse para as partes.

Com a previsão expressa dos negócios jurídicos processuais podemos consignar que as partes detêm da possibilidade de dispor como bem entenderem acerca de determinado objeto, forma procedimental, de uma maneira que o órgão julgador fica restrito às questões das partes, quando estipuladas.

A importância dos negócios jurídicos processuais é que releva, mais uma vez, a autonomia da vontade, antes esquecida pelo Código Civil, vezes que em

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Frederico_brandao_@hotmail.com

² Doutor em Direito - Função Social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito, Mestre em Direito - Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília, Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente, Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil e Especialização em Direito Civil (direito de família) pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. É professor titular da graduação na Toledo Prudente Centro Universitário e da graduação e pós-graduação na UNIMAR - Universidade de Marília - nas áreas de direito civil, direito processual civil, direito ambiental, direito empresarial, direito econômico e direito do trabalho, advogado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

muitos casos o próprio magistrado substituía a vontade das partes atrelando à peculiaridade do caso e do procedimento.

Pela própria importância, versa-se que o presente trabalho trará de uma forma simplificada de como a existência dos negócios jurídicos processuais colocará um avanço na prestação jurisdicional, tendo em vista que se adequará às vontades das partes que, de comum acordo, puderam se dispor do que entenderem cabível e necessário.

Para a análise detida do tema, foram utilizados os métodos dedutivo e do histórico, visto prevalecer no direito material os negócios jurídicos em sua espécie.

2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Os negócios jurídicos são determinados como aqueles instrumentos que as partes dispõem para que possam abrandar as formas do litígio da maneira que entenderem e julgarem necessário, vezes que ambas as partes estarão, literalmente negociando disposições processuais em comum acordo.

2.1 Negócio jurídico no direito material

A origem do negócio jurídico se dá, como toda forma de instrumentalização do processo, a partir do direito material, vezes se tratar de um instituto do direito civil de 2.002.

Ao partir do pressuposto do Código Civil de 2002 obtemos da legislação civil que o negócio jurídico detém de requisitos a serem preenchidos para ter não só sua existência, mas também, sua validade frente a uma determinada ocorrência da vida cotidiana.

Cabe destacar, assim, a dicção do artigo 104 do referido diploma civil, *in verbis*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Pelo que se denota da redação legal, o negócio jurídico para que seja válido deverá obter não só a capacidade do agente, tanto parte contratante como o contratado, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, cabendo nesta parte destacar a impossibilidade de se realizar um negócio ilícito e quando a forma exigida for discriminada em lei.

Caso não seja respeitado qualquer dos requisitos expostos acerca da sua validade, poderá haver a revogação, e conseqüente resolução do negócio formalizado, vezes que estes requisitos podem ensejar na existência do negócio, porém, não na sua validade tanto perante terceiros quanto ao mundo jurídico.

Com o fito de conceituar o que seja negócio jurídico pelo âmbito do direito material Flávio Tartuce (2012, p. 320) leciona:

Esse instituto pode ser conceituado como sendo toda a ação humana, de autonomia privada, com a qual os particulares regulam por si os próprios interesses, havendo uma composição de vontades, cujo conteúdo deve ser lícito. Constitui um ato destinado à produção de efeitos jurídicos desejados pelos envolvidos e tutelados pela norma jurídica.

Dessa conceituação exposta é possível consignar que o negócio jurídico regrado pelo Código Civil de 2002 pressupõe a existência de particularidades e como decorrência dessa a sua autonomia, podendo as partes versarem o que entenderem necessário e satisfatório acerca do objeto do negócio em questão, desde que, é claro, seja através de um objeto lícito.

Não obstante a existência de particulares e sua autonomia deverá haver, no mais das vezes, a composição das partes, ou seja, as partes envolvidas em um determinado negócio jurídico devem ter a ciência inequívoca do que estão pactuando e que poderá trazer benefícios quando da sua realização.

Sobre trazer ou não benefício cabe ressaltar que, da mesma forma como atingida na conciliação e/ou mediação, nem todos saem ganhando, vezes que uma parte pode ceder um pouco do objeto do negócio jurídico para viabilizar a sua concretização, sendo impossível conciliar os interesses de todos de forma igualitária e absoluta.

Sopesando os interesses em jogo, ante a necessidade de formalização do negócio jurídico, não implica necessariamente em uma prejudicial para as partes, sendo que o intuito precípua de um negócio jurídico é a convergência de ideias e,

também, que consagre que todas as partes envolvidas possam ter o livre arbítrio de negociar o que julgarem necessário.

O que se busca é uma justiça compartilhada em termos de negociação que atenda, ainda que processualmente, o interesse das partes envolvidas e da sociedade em geral já que na lição de Sandro Marcos Godoy (Godoy, 2015, p. 9):

No interesse de uma sociedade justa e solidária a coexistência deve ceder espaço à convivência o que implica realizar relação privada com vistas nos reflexos sociais que delas decorrerão, inclusive à preservação do meio ambiente.

Sobre a autonomia da vontade das partes é certo que estará presente somente nos contratos para com os particulares, vezes que se versarem sobre negócios jurídicos para com a Fazenda Pública a autonomia da vontade se restringe, e muito, não somente pelo fato de que o erário público é indisponível, mas, também, pelo fato de que o patrimônio estatal pertencente a toda coletividade.

Não obstante as observações supra expostas, na conceituação da doutrina citada é plenamente possível constatar que as partes esperam, quando da realização de um negócio jurídico, que este produza efeitos perante a sociedade como um todo e mais, deve ser resguardada a sua legalidade, atrelada aos critérios do legislador ordinário.

Pelo plano de validade, constatamos que é requisito indispensável a verificação de seus requisitos, porém, antes mesmo do plano da validade temos o plano da existência e da eficácia.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 374) lecionam que os elementos constitutivos existenciais do plano da existência cingem-se na manifestação de vontade, agente emissor da vontade, objeto e forma do negócio jurídico perpetrado.

Sobre esta averiguação é possível confundir com os próprios requisitos de validade estipulados pela legislação civil atual, vezes que a manifestação de vontade nada mais exprime que uma autonomia de vontade da parte que deseja realizar o negócio jurídico, o agente emissor da vontade se aproxima, e muito, da capacidade das partes.

No mais, o objeto e forma coincidem com o objeto lícito do negócio jurídico e desde que sua forma seja satisfatória e suficiente para corroborar e

produzir efeitos no mundo jurídico, na forma como expressada nas vontades das partes.

No que tange ao plano da eficácia é certo que este resguarda, por óbvio, a eficácia do negócio jurídico, porém, esta deverá cingir no efeito prático que determinado negócio realizado poderá ser aproveitado perante a sociedade e, principalmente, quanto às partes envolvidas no negócio jurídico perpetrado.

Com isso, o negócio jurídico tal como tutelado no direito material serviu de base para que o negócio jurídico de índole processual pudesse ser tratado como hoje está disciplinado no Código de Processo Civil de 2015.

2.2 Do princípio da boa-fé na negociação

A boa-fé, tratada como norte para todos os negócios, fatos e atos jurídicos civis, é de suma importância para não somente a verificação dos requisitos de validade dos negócios jurídicos, mas também, para que possa verificar se o que fora tratado em sede de negociação é pautado e resguardado pela sua boa-fé.

A boa-fé é, assim dizendo, um padrão comportamental a ser esperado dos indivíduos tanto no seu interior (ou no seu pensamento), quando se trata da boa-fé na sua via subjetiva; quanto a boa-fé objetiva, aquela em que independe da constatação do constatado na via subjetiva pelo indivíduo, bastando que seu comportamento seja pautado de boa-fé.

No que concerne aos negócios jurídicos observamos que a este prevalece a boa-fé na sua interpretação e na sua aplicabilidade, nos exatos termos do artigo 113 do Código Civil de 2002 em que dispõe que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

O Código Civil de 2002 nada mais fez do que estabelecer um padrão a ser buscado quando da celebração dos negócios jurídicos, devendo ser utilizada a boa-fé como instrumento de efetividade dos negócios jurídicos, pouco importando se o comportamento da parte pode ser configurada de má-fé, o que importa é a formalização e idealização do negócio jurídico tal como realizado.

Destaca-se, nesse sentido, o pensamento de Silvio de Salvo Venosa (2008, p. 371):

[...] o princípio da denominada *boa-fé objetiva* é um elemento dessa manifestação. Nos contratos e nos negócios jurídicos em geral, temos que entender que os declarantes buscam, em princípio, o melhor cumprimento das cláusulas e manifestação a que se comprometem. O que se tem em vista é o correto cumprimento do negócio jurídico ou melhor, a correção desse negócio. Cumpre que se busque, no caso concreto, um sentido que não seja estranho às exigências específicas das partes no negócio jurídico.

Consoante à doutrina citada a *boa-fé* nos negócios jurídicos perfaz-se a partir do pensamento de que o cumprimento do negócio em questão deverá ser buscado em toda a sua formalização, desde que tenha como sustentação o que as partes desejam com a idealização do negócio jurídico em tela.

Pela *boa-fé* no direito material entende-se quem estiver contratando e as partes do negócio jurídico sempre tentarão adotando por base o padrão de comportamento esperado, na concretização do negócio perpetrado e não na sua resolução.

No mesmo parâmetro de que os negócios jurídicos processuais foram tutelados a partir do direito material é cediço que a *boa-fé*, como pressuposto aos negócios jurídicos, foi abrangida pelo direito processual, ainda mais no do Código de Processo Civil de 2015.

Sob a égide do Processo Civil atual houve a tutela explícita da *boa-fé* ao adotar como uma norma fundamental do processo civil brasileiro, como pode se constatar de seu artigo 5º em que dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a *boa-fé*”.

Quando do advento do Código de Processo Civil de 2015 já estaria implícito, mesmo que não previsto de forma expressa, a possibilidade de que a conduta das partes seja pautada de *boa-fé*, mesmo em se tratando de negócios jurídicos que são oriundos do direito material.

Como houve a disposição expressa por parte do legislador ordinário da possibilidade de que o negócio jurídico ser formalizado na via processual, deve ser resguardada a *boa-fé* na sua realização, validação e efetivação, não cabendo se falar que um negócio jurídico nasceu fadado ao fracasso.

Com isso é plenamente possível concluir que com o advento do Código de Processo Civil de 2015 houve a tutela expressa da *boa-fé* para a realização dos negócios jurídicos processuais, vezes que a *boa-fé*, mesmo que não disciplinada de forma expressa, já deveria ser resguardada para todo o negócio jurídico onde quer que esteja situado.

2.3 Dos negócios jurídicos no direito processual civil

O Código de Processo Civil atual inaugurou de forma expressa a possibilidade de que haja a realização de negócios jurídicos na via processual, impondo às partes o poder de disciplinarem como a ocorrência do processo, ou até a sua não ocorrência, poderá ser negociada pelas partes.

Fredie Didier Jr. (2015, p. 376-377) leciona que o negócio jurídico é um fato jurídico voluntário, podendo o indivíduo escolher a categoria jurídica ou estabelecer seus limites, desde que atrelados ao sistema processual vigente, visando coibir a prática tanto de atos ilegais como imorais frente ao andamento processual.

O negócio jurídico, tal como é tratado pela doutrina em sua conceituação, no âmbito do processo civil observamos que adota a mesma concepção do direito material, desde que sejam atrelados ao sistema do ordenamento jurídico pátrio, sob pena de incorrerem em sua invalidade.

É possível obter, a partir da leitura do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, a exposição do negócio jurídico processual:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

De acordo com a redação da letra de lei, um dos requisitos expostos para que o negócio jurídico seja formalizado é, principalmente, que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição, vez que se não for um direito, não poderá ser convencionado de forma diversa acerca do procedimento adotado.

De outra oportunidade podemos verificar que as partes do processo poderão convencionar livremente acerca de seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Sobre a tempestividade e momento de formalização de um negócio jurídico podemos adotar a concepção de que pode ser tanto antes da ocorrência do processo quanto no seu andamento processual.

Acerca do negócio jurídico processual formalizado antes da ocorrência do processo é possível consignar que o jurisdicionado poderá moldar o procedimento como bem entender, salvo no que tange às disposições do magistrado quanto aos seus poderes, sendo que ao Poder Judiciário não pode suportar disciplinas de particulares em seu modo de agir e pensar.

Quando formalizado no andamento processual, o negócio jurídico poderá ser perpetrado para que agilize ou até imponha condições acerca de ônus e deveres que não puderam (e não foram pensados) quando da provocação da jurisdição.

A doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier *et al* (2015, p. 352) defende a existência de uma “cláusula geral” de negociação:

O art. 190 do NCPC contém, por assim dizer, uma espécie de norma geral de autorização dos negócios jurídicos de caráter processual, vale dizer, serve de **autorização geral** para que as partes pactuem, observadas as condições estipuladas no artigo em referência, negócios jurídicos que reflitam no processamento da ação.

A norma geral de autorização, como exposto pela doutrina, preceitua uma cláusula irrestrita para que as partes possam dispor sobre o que bem entender sobre o andamento do processo, desde que, é claro, se atente aos requisitos dos negócios jurídicos de direito material e os requisitos legais da lei processual civil.

Destarte da aplicação irrestrita dos negócios jurídicos no âmbito jurídico brasileiro, é certo que a sua presença, e conseqüente validade, poderá ser questionada pelo magistrado, desde que este, dotado de imparcialidade, averigüe se houve alguma irregularidade na sua formação, mormente quando se tratar de questões de incapazes que estão representados.

Neste trilhar que os negócios jurídicos processuais, influenciados, é claro pelo direito material, devem ser tratados e tutelados, dotados de uma cláusula geral de negociação e, também, desde que atrelados aos limites expostos pela legislação, como direitos que admitam autocomposição.

2.4 Do controle dos negócios jurídicos

Os negócios jurídicos, tais como foram concebidos tanto no direito material quanto no processual, estão sujeitos a controle externo por meio do Estado-

juiz e interno, pelas próprias partes relacionadas aos negócios jurídicos formalizados.

Pela adoção da terminologia “controle” de uma forma geral, observamos que o negócio jurídico deverá se ater às próprias disciplinas legais em caráter primário, ou seja, conforme os requisitos legais o negócio jurídico deverá ser formalizado, coincidindo com os próprios requisitos de validade do negócio.

Com o controle realizado pela lei, em primeiro plano, quando se trata do controle interno observamos que a própria forma de realizar o negócio já estipula uma maneira/modo de como o controle será idealizado, vezes que dependendo do objeto contratado as partes deterão da possibilidade, ou não, de formalizarem o negócio conforme suas próprias vontades, respeitando, principalmente, a autonomia das vontades.

A problemática cinge-se no controle dos negócios jurídicos realizado pelo Estado-juiz, tendo em vista que estes não podem influenciar o modo de agir das partes do negócio jurídico, sendo que há em vigor a existência da autonomia da vontade e, assim, prevalece esta em detrimento de uma atividade vinculada das partes.

Insta salientar que a legislação preconizada pelo Código de Processo Civil de 2015 estipula uma forma de proteção pelo magistrado quando houver problemática quanto à sua validade, vislumbrando um controle externo dado pelo juiz aferindo o que a lei estipula em contraponto ao que as partes disciplinaram, vislumbrando se o que foi estabelecido contém limite com a legislação em vigor.

A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 244-245) preconizam a existência de um controle ativo dos negócios jurídicos processuais por parte do magistrado:

O juiz tem o dever de controlar a validade dos acordos processuais, seja quando indevidamente incidem sobre os seus poderes (porque os acordos não podem incidir sobre os seus poderes), seja quando incidem sobre os poderes das partes indevidamente (porque sua incidência não pode violar a boa-fé e a simetria das partes). Em sendo o caso, tem o dever de decretar a respectiva nulidade.

Assim, é possível verificar que o controle do magistrado não é, de toda sorte, efetivo nos negócios jurídicos, sejam estes de direito processual ou de direito material, haja vista que o controle do Estado-juiz deverá ser restrito aos seus

poderes, vez que não podem as partes disciplinar como o magistrado agir no andamento do negócio jurídico.

Entretanto, a negociação jurídica não poderá sofrer qualquer interferência, desde que, é claro, não enseja em algo ilícito, tendo em vista que é direito de todo cidadão, conforme dispositivos legais, de formalizar o acordo que bem entender, sendo latente a existência da autonomia das vontades.

A atuação do Estado-juiz, como detentor privativo da jurisdição deve ser rigorosamente controlada, não podendo intervir na autonomia da vontade das partes de modo a tornar o pensamento vinculado, devendo seguir como um norte para que a atuação do magistrado dote de um ativismo judicial.

No mesmo parâmetro, doutrina Teresa Arruda Alvim Wambier *et al* (2015, p. 355):

O **negócio jurídico processual**, evidentemente, **não é absoluto**, sujeitando-se ao regime de invalidades dos negócios jurídicos. Permite-se o **controle**, pelo órgão jurisdicional **de ofício** ou a **requerimento da parte**, da validade das convenções estabelecidas no negócio jurídico processual.

Muito embora encontra-se grande respaldo a tese de controle de ofício a ser realizado pelo órgão jurisdicional é cediço que esta hipótese deverá cingir-se somente com relação às questões ilegais ou ilícitas, visto que se for dotado de poderes irrestritos, ao magistrado caberá atuar de forma ativa na autonomia das vontades invocando que uma cláusula negocial é inválida, mesmo que válida entre as partes.

Não obstante, é preciso consignar que não está se confundindo o controle ativo do magistrado pelo controle legal e constitucional a ser exercido pelo órgão julgador, tendo em vista que se enquadrará, no mais das vezes, nas questões atinentes à própria validade do negócio jurídico, ressalvando que se forem alvo de controle, serão plenamente possíveis de atuação de ofício, resguardando a lei ou a Constituição da República de 1988.

Em contraponto ao preconizado pelas doutrinas citadas outrora, Teresa Arruda Alvim Wambier *et al* (2015, p. 592) ensina de modo producente:

O juiz se vincula aos acordos celebrados pelas partes, seja os relacionados ao procedimento, seja os relacionados a ônus, poderes e deveres processuais, devendo promover a implementação dos meios necessários ao cumprimento do que foi avençado entre as partes. Não há, outrossim,

necessidade de homologação judicial para que a convenção produza seus efeitos, já que o art. 200 do novo CPC, as declarações bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, dispensando-se qualquer ato homologatório do juiz para a sua eficácia seja produzida.

Partindo-se dessa premissa doutrinária obtemos que os negócios jurídicos de direito material e processual produzem seus efeitos desde o momento em que foram formalizados, independentemente de homologação judicial, uma vez que quem detém conhecimento precípua das questões atinentes ao negócio são as partes e estas, desde que devidamente representadas e capazes, terão plena ciência do negócio formalizado.

Referido pensamento estimula a realização de negócios jurídicos, atrelando a vontade das partes à capacidade de idealizarem, em comum acordo, a forma de como proceder quando da presença de um negócio jurídico e até o comportamento das partes quando litigarem.

Como já dito alhures, o âmbito de objetos dos negócios jurídicos é amplo e gigantesco, impossibilitando que possam ser taxados por lei ou pelos provimentos jurisdicionais e, como são irrestritos, desde que idealizados conforme a lei e ensejam em direitos que admitem autocomposição, não cabendo um controle externo ou interno de forma ativa.

A legalidade e conseqüente possibilidade dos magistrados atuarem de forma ativa no controle dos negócios jurídicos se dará principalmente pelo fato de que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe os poderes atípicos do magistrado, consoante inciso IV do artigo 139 deste *Codex*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

[...]

Conforme disposto em lei, o órgão julgador representado pelo magistrado, poderá determinar todas as medidas que entender e julgar necessárias para o cumprimento de uma determinada ordem judicial proferida.

Ao se adotar este parâmetro obter-se-á um determinado negócio jurídico formalizado determinando o modo de cumprimento de uma obrigação ou

ordem judicial quando proferida, devendo seguir o que já estivera estipulado entre as partes, sob pena de inviabilizar o negócio jurídico realizado.

De outra banda, se o negócio jurídico não tutelar de forma expressa, o magistrado, de acordo com previsão legal, poderá determinar todas as medidas que julgar necessário para que a ordem judicial, se proferida, tenha valia e, principalmente, resguarde os direitos das partes quanto ao negócio jurídico.

Nesse parâmetro verifica-se que a proteção dos negócios jurídicos e consequente controle pode ser exercido de forma interna e externa, desde que sejam respeitados não somente a autonomia da vontade como também a lei e a Magna Carta.

2.5 Flexibilização procedimental

Com a inauguração expressa dos negócios jurídicos processuais observa-se que há a possibilidade explícita de que as partes, em comum acordo, flexibilizem o procedimento utilizado resguardado os seus limites legais e constitucional.

Pelo que bem se adotou neste trabalho, os negócios jurídicos são perpetrados por partes em comum acordo, melhor dizendo, as partes se reúnem para que possam dispor acerca dos interesses em jogo, nos exatos limites da validade do negócio jurídico e possibilidade de direitos em autocomposição.

Neste sentido se as partes dispuserem e, de comum acordo tiverem o interesse de flexibilizar o procedimento adequando o caso concreto às minúcias de como transcorrerá o andamento processual, não há problema algum em dispor neste sentido.

Conforme Renato Montans de Sá (2016, p. 242) os negócios jurídicos processuais são plenamente capazes para tanto:

Ao contrário dos procedimentos especiais que são estabelecidos de maneira geral e abstrata com fundamento nas peculiaridades do direito material a ser posto em juízo, a flexibilização que aqui se apresenta leva em conta as peculiaridades daquela causa específica. Assim é possível que se convençionem procedimentos distintos para mesmos direitos a depender de fatores concretos (dificuldades regionais, produção probatória, distância das partes do fórum, casos de força maior como uma greve permanente de determinada repartição pública).

A flexibilização adotada, conforme a doutrina citada revela um avanço nas possibilidades das partes disporem concretamente sobre o andamento do procedimento, podendo adequar às suas peculiaridades não se restringindo ao estrito cumprimento do determinado pelo magistrado, já que o negócio jurídico, ao se ter por base a concepção do direito material, faz lei entre as partes.

Destarte que a necessidade de se flexibilizar o procedimento cinge-se na viabilização de que a tutela jurisdicional seja entregue de forma satisfatória e adequada e, ao se ter um negócio jurídico processual nesse sentido, trará satisfação para as partes que compõem referido negócio, deixando de lado a forma como o magistrado agirá, vezes que dotado do negócio jurídico como norte.

Destaca-se, neste mesmo sentido, os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2016, p. 30-31):

O processo civil moderno *repudia o formalismo irracional*, mediante a flexibilização das formas e a interpretação racional das normas que as exigem, segundo os objetivos a atingir. [...] As exigências formais estão na lei para assegurar a produção de determinados *resultados*, como meios preordenados a determinados fins: o que substancialmente importa é o *resultado obtido*, ou o fim atingido, e não tanto a regularidade formal no emprego dos meios.

O formalismo irracional, aquele que não é possível discutir forma algum do andamento processual, já caiu por terra, ante a latente possibilidade de flexibilizar o procedimento, a partir de um negócio jurídico processual formalizado pelas partes.

O objetivo precípua do novo pensamento estabelecido no Código de Processo Civil de 2015 se resume na prestação jurisdicional adequada, mediante um resultado, o fim esperado para quem interviu e provocou a jurisdição, pouco importando se enseja na procedência ou não de uma demanda, mas o interesse preconizado pela parte.

É preciso abstrair que a flexibilização processual deverá conter, a partir da utilização dos negócios jurídicos, um limite, como já defendido anteriormente, pela lei e principalmente na Constituição da República de 1988.

Com isso, mostra-se plenamente possível a flexibilização do procedimento observando-se que o objetivo principal da intervenção judicial é a prevalência dos resultados ao oferecer uma tutela jurisdicional justa e adequada ao caso concreto e posto em apreciação ao Poder Judiciário.

3 CONCLUSÃO

Pelo presente estudo procurou estabelecer as bases para que o negócio jurídico processual e de direito material fossem estabelecidos e conseqüentemente tidos como válidos no âmbito jurídico brasileiro.

Denota-se que há uma grande resistência, ainda, pelo ordenamento jurídico de aceitar completamente a existência de referidos negócios, devido ao desconhecimento das partes sobre o seu poder e a relevância de sua vontade, ou pelo controle ativo realizado pelo órgão julgador.

Nesta seara é que o negócio jurídico processual deverá prevalecer, ou seja, importará na quebra da resistência do órgão jurisdicional e adequar a tutela jurisdicional ao caso em que as partes provocam a jurisdição utilizando as minúcias que determinado caso expõe.

Não obstante a existência do negócio jurídico, é certo que a flexibilização de todo e qualquer procedimento poderá trazer grandes reflexos benéficos à prestação jurisdicional, quando exigida pelo órgão julgador.

Com isso, a existência do negócio jurídico processual e aquele já existente na via material colocará as partes em um avanço no que tange à flexibilização procedimental e adequação da problematização de uma forma comum a ambos, idealizando a autonomia da vontade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 04. mai. 2017.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF 16. mar. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04. mai. 2017.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil: volume 1 : parte geral**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GODOY, Sandro Marcos. **Tutela Jurídica dos Recursos Hídricos: seus vínculos à energia em face do Direito ambiental brasileiro**. in JUCÁ, Francisco Pedro, ISHIKAWA, Lauro. A Constitucionalização do direito: seus reflexos e o acesso à justiça. 1ª ed., Editora Birigui-SP: Boreal Editora, 2015, p. 9.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa**. Birigui: Boreal, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: volume 1 : lei de introdução e parte geral**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.